



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO WANDERLEY DALLAS

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa coibir abusos cobrados pelos estabelecimentos comerciais, tais como bares, boates, restaurantes, casa de show ou qualquer local que exerça esse tipo controle de consumo, através de comanda ou boletos ou fichas.

A perda da comanda de consumo, nesses estabelecimentos acima citados, entretanto, sem perceber, não pode ser punida através de taxas com valores muitas vezes abusivos, sem falar que a liberdade individual do consumidor fica gravemente lesada por falta de conhecimento dos nossos direitos.

Tal prática consiste em verdadeira afronta aos direitos mais básicos do consumidor, coagindo-o desproporcionalmente, cobrando indevidamente valores que o indivíduo não consumiu e muitas vezes incorrendo na prática de crimes como constrangimento ilegal e cárcere privado.

Isso sem falar no completo desrespeito à Política Nacional das Relações de Consumo, presente em nosso Código de Defesa de Consumidor.

Portanto, vemos que tais práticas abusivas encontram-se em completo desacordo com nosso Estado Democrático de Direito e devem ser combatidas por cada cidadão na mesma velocidade em que evoluem para formas mais sofisticadas.

Diante do maior esclarecimento da população, nossa sociedade não deve mais aceitar práticas abusivas de publicidade e venda de produtos e serviços.

Nosso código do consumidor já está mais do que consolidado, com vinte anos de existência, não deixando espaço para a falta de informação dos fornecedores.

Diante da plena efetividade da Lei, bem como da divulgação ampla e frequente pelos meios de comunicação, concluímos que quem age em desacordo ao CDC não mais o faz por ignorância e sim por má-fé.

A prática habitual dos empresários da noite de impor multa ao consumidor que perdeu, teve extraviada ou furtada sua comanda consiste em uma medida extrema, desproporcional, ainda mais porque na maioria das vezes a cobrança indevida vem acompanhada de intimidação realizada por seguranças dos estabelecimentos.

Talvez o diploma legal que melhor representa a ilegalidade da cobrança dessa multa esteja no art. 39, do Código de Defesa do Consumidor, onde podemos ver:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO WANDERLEY DALLAS

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;”

Desta forma, exigir o pagamento de multa por perda de comanda em bares e danceterias configura vantagem manifestamente excessiva que o fornecedor de produtos e serviços pratica contra o consumidor, já que essas multas geralmente são extremamente exorbitantes, colocando o consumidor em uma desvantagem gritante em relação ao fornecedor.

Sobre desvantagem do consumidor em relação ao fornecedor, trazemos também à baila o art. 51, do CDC, vejamos:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

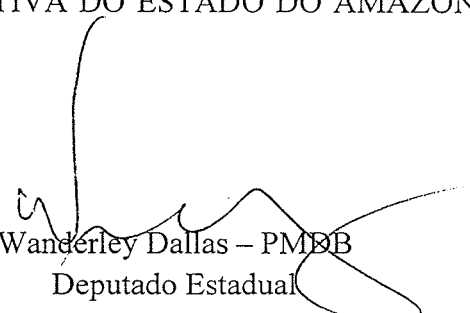
(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Ante o exposto, levando em consideração que usar os serviços de um dos estabelecimentos em questão é um contrato, mesmo que tácito qualquer aviso na comanda de multa exorbitante por perda da mesma deve ser desconsiderado, pois é nulo de pleno direito.

Portanto, não é admissível que os estabelecimentos repassem essa responsabilidade para os consumidores, já que esta postura fere os princípios do Direito dos mesmos. É Dever de o fornecedor controlar os produtos vendidos, e não imputa-las a outrem.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Julho 2016.


Wanderley Dallas – PMDB
Deputado Estadual